

Instrução Técnica Conclusiva 04281/2017-2

Processos: 04898/2016-1, 04452/2015-1, 04458/2015-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 21/09/2017 11:51

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO: 4898/2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 22/06/2018

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual de gestão, pertinente a **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 164/2017.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º AO 10º DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LEI 2708/2014 (ITEM 5.1.1 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao art.167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Observou-se que os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da LOA (Lei 2.708/14) excluíram determinadas despesas do limite de 10% da Despesa Fixada para a abertura de Créditos Adicionais, estabelecido no art. 6º daquela Lei:

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 8º. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias, autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares com recurso exclusivos de superávit financeiro até o limite apurado no balanço do exercício de 2014, respeitando-se os respectivos vínculos e fontes de recursos, na forma do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no Art. 6º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento de execução orçamentária.

Art. 10. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 6º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências:

- a) De dotações referentes às sentenças judiciais
- b) De dotações referentes ao serviço da dívida pública

Porém, conforme se observa, não foi estabelecido qual é o limite para os créditos autorizados pelos dispositivos transcritos acima, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

[CR] Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

[Lei 4320/64] Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

Desta feita, considerando que os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da LOA (Lei 2.708/14) violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de executoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 334 do Regimento interno desta Corte, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A equipe técnica argui que há agressão ao **Artigo 167, incisos V e VII da Constituição Federal**, ao **artigo 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal** e por fim, aos **artigos 7º e 42 da Lei 4.320/64**.

A fundamentação da equipe técnica é que os dispositivos consignaram créditos "ilimitados" na Lei orçamentária anual, o que tem vedação constitucional e nos dispositivos infraconstitucionais supracitados.

Por tal razão a equipe técnica pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, determinando o afastamento de sua execução.

Pedimos vênias para discordar.

Pois bem, inicialmente devemos deixar claro que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Conforme o texto constitucional acima transcrito, onde chamamos a atenção para as partes em destaque, a preocupação do legislador constituinte era estabelecer uma amarra entre os Poderes Executivos (em sua atividade de executor de políticas públicas) e do Legislativo (em sua tarefa de fiscal das políticas públicas autorizadas em Lei).

Assim, nenhum dos atos supramencionado poderá ocorrer sem autorização legislativa. O que não é o caso da **Lei Municipal 2.708/2014**, que foi alvo de apreciação por parte da Casa de Leis do Município, por suas comissões e pelo Plenário, tendo sido aprovada.

Assim, as normas questionadas tem o primeiro requisito para sua validade constitucional, a aprovação por parte do Poder Legislativo.

A outra impugnação seria a ocorrência de créditos ilimitados.

Segundo o dicionário on line "dicio", extraído da página <https://www.dicio.com.br/ilimitado> (acessado em 30 de junho de 2017), a palavra "ilimitada" tem os seguintes significados:

1. Que não possui limite(s);
2. Que é infinito ou infindável.
3. Que tende a não possuir limite: um conhecimento ilimitado.
4. **Que não se consegue calcular; que não pode ser avaliado.**
5. Em que o fim não pode ser determinado.

A Etimologia (origem) vem do latim *illimitatus*, e possui os seguintes sinônimos: inacabável, intermínio, infindo, interminável, indeterminado

Pois bem, feita a análise morfológica da palavra "ilimitada", passa-se a exegese da palavra dentro do texto constitucional em cotejo com a norma municipal questionada.

Destarte, observa-se que no item (4) acima mencionado um dos significados da palavra "ilimitado" é aquele que "não se consegue calcular e não se pode ser avaliado".

Desta forma, o que o texto constitucional prescreve é a impossibilidade de ter norma autorizando um crédito cujo compute ou cálculo não pode ser feito, ou mais, que não se pode ser aferido ou avaliado, decaindo para a ausência de limites. Essa é a intenção do inciso VII da Constituição Federal.

Mas ao fazer o cotejo com a norma municipal, verifica-se que os dispositivos citados, em todos os casos, prescrevem limites ou fixam limites aferíveis, a saber:

Art. 7º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 3º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

O Artigo 7º fala dos créditos que poderão ser abertos por "excesso de arrecadação" cujo limite é justamente o "ingresso gerado por fontes definidas em Lei". Desta forma, há aferição de limite no caso do presente dispositivo que inclusive tem suporte legal no Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, que ora transcrevemos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Inclusive a própria legislação conceitua o que seria excesso de arrecadação na forma do § 3º do mesmo artigo citado, estabelecendo que fosse o saldo positivo das diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme abaixo:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Torna-se evidente, por consectário lógico, que por versar sobre fato futuro e incerto, não há como fixar nominalmente e nem percentualmente o valor do excesso de arrecadação por ocasião da edição da Lei orçamentária, vez que a apuração se dará mês a mês no exercício financeiro que será executado.

Assim, a previsão contida no artigo 7º da Lei Municipal encontra total conformidade com a disposição constitucional, a medida que estabelece que a abertura dos créditos estará sujeita ao limite do excesso de arrecadação, ou seja do saldo positivo da diferença entre a arrecadação prevista e a realizada.

Esse saldo é o limite exigido na Constituição Federal e que foi cumprido pela norma municipal.

Pedimos vênha para registrar que a ausência de valor ou de percentual no texto normativo municipal, não significa que há outras formas de aferição de limite. Em outras palavras há mais de uma forma de se fixar um limite matemático, e o que foi adotado pela norma municipal não contraria a norma constitucional.

Pois bem, transcrevemos agora a disposição do artigo 8º da **Lei Municipal 2.708/2014**, a saber:

Art. 8º. Ficam os Poderes Executivo, legislativo e suas Autarquias, autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares com recurso exclusivos de superávit financeiro até o limite apurado no Balanço do exercício de 2014, respeitando-se os respectivos vínculos e fontes de recursos, na forma do § 2º do art. 43 da Lei 4.320, de 17/03/1964.

Aplica-se ao artigo supracitado a mesma sistemática interpretativa "morfologicamente" e da "exegese" do texto Constitucional a que foi feito no artigo anterior, ou seja, o artigo 7º.

O dispositivo traz de forma clara qual o limite do crédito suplementar: superávit financeiro apurado no balanço de 2014.

Para o exercício de 2015, estava autorizada a abertura de créditos suplementares no limite do **superávit financeiro apurado no balanço de 2014**.

Não há que se falar em "ilimitado" no caso do artigo 8º, vez que, o superávit financeiro advém, se de fato ocorrer, de uma análise financeira e contábil devidamente registrado no balanço do exercício imediatamente anterior.

Ou seja, seria impossível, por ocasião da edição da Lei Municipal 2.708/2014, fixar qual seria o valor do eventual superávit financeiro, cuja aferição somente se daria no fechamento do exercício financeiro ou seja em 31/12/2014.

Desta forma, o texto municipal não confronta o inciso VII do artigo 167 da CF, e está totalmente em harmonia com o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Ademais, se assim não o fosse, em quais situações poderia haver a utilização das hipóteses do artigo 43 da Lei 4.320/64, após a edição da Lei de Orçamento?

Encaminhamento de projetos de Lei de suplementação/remanejamento para a Câmara Municipal, que por diversas vezes acabam por atrapalhar a execução orçamentária com polemicas políticas?

Observa-se que a Lei Municipal 2.708/2014, além de não ser inconstitucional atenta para o Princípio Constitucional da Eficiência a medida que estabelece, na eventualidade da ocorrência das hipóteses do artigo 43 da Lei 4.320/64, a forma e os limites para a execução orçamentária sem entrave político.

Giza-se que, como dito no introito, há cumprimento do requisito de aprovação pelo Poder Legislativo.

No que tange, ao artigo 9º, transcrevo-o:

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite

estabelecido no Art. 6º desta Lei, observadas as norma de controle e acompanhamento de execução orçamentária.

Deve-se aqui explicar que ao projetar o orçamento municipal, nunca se consegue atender totalmente as políticas, projetos e atividades que ocorreram no exercício seguinte. Como se diz, a peça orçamentária é um planejamento, e que por tal razão está sujeita a diversos fatores externos, (i) aumento ou queda de arrecadação; (ii) assinatura de convênios com outros órgãos ou entes federativos; (iii) ocorrência de fatores supervenientes de decisões judiciais ou obrigações decorrentes das mesmas, etc.

O Artigo 9º não cria crédito suplementar de uma fonte de recurso para outra, alterando assim, substancialmente o orçamento aprovado. Não é disso que se trata!

Ocorre que, o remanejamento autorizado, nada mais é a possibilidade de se alterar os recursos estabelecidos inicialmente para os projetos e atividades de cada secretaria, sem alterar o valor global aprovado, ficando assim restritos, meramente, a subelementos de despesa. Nessa linha de ideias, não há alteração do valor orçamentário autorizado para cada secretaria, mas apenas uma liberalidade, com autorização legislativa, para o manuseio dentro dos mesmos elementos de despesas.

Registra-se, não estamos falando de alteração de elementos de despesas diferentes da mesma secretaria, também não é isso!!!

O dispositivo é claro: remanejamento nos mesmos elementos de despesas da Secretaria.

O limite desse remanejamento está intrínseco na aprovação anterior, concedida originalmente pela própria Câmara. Ou seja, só poderá haver remanejamento nos limites dos créditos já aprovados no orçamento anual. Assim sendo, a aferição do limite é factível, afastando a pecha de indefinição que aponta a equipe técnica.

Conquanto isso, o caso merece a mesma fundamentação fática e interpretativa dada aos artigos anteriormente citados, qual sejam, os artigos 7º e 8º da referida Lei Municipal.

Por fim, cito o artigo 10:

Art. 10. Ficam excluídos no limite estabelecido no art. 6º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências:
a) De dotações referentes às sentenças judiciais;
b) De dotações referentes ao servido da dívida pública.

A redação do artigo 10, de fato não foi feliz.

Embora tenha sido excluído do limite do artigo 6º, os créditos adicionais suplementares destinados aos casos ali inseridos, não há, repita-se, não há autorização de suplementação na norma tampouco a eventual fonte de anulação, utilizando-se de interpretação textual do artigo.

Destarte, o texto do artigo 10 é letra morta, à medida que não autoriza para os casos que indica, qualquer forma de abertura de crédito suplementar.

Pois bem, com essas explicações, se verifica que se tornaram frágeis os argumentos para declaração de inconstitucionalidade pugnada pela equipe técnica.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a evidências de inconstitucionalidades dos artigos 6º ao 10º da Lei 2708/2014, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

O atual gestor apresenta argumentos nos quais discorda da área técnica e afirma que a Lei Municipal foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal e que os artigos mencionados estabelecem sim limites aferíveis para a abertura dos créditos adicionais. Além disso, alega que a ausência de valor ou de percentual no texto normativo não significa que não há outras formas de aferição de limite, ou seja, há mais de uma forma de se fixar um limite matemático, e o que foi adotado pela norma municipal não contraria a norma constitucional.

Inicialmente, é importante destacar que, com relação ao processo de autorização legislativa dos créditos adicionais suplementares, a Lei 4320/64, estabelece em seu artigo 7º, inciso I, que a própria Lei Orçamentária Anual contenha autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, devendo

observar as disposições contidas no artigo 43 da própria lei e observar também a vedação contida no inciso VII do art. 167 da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - **a concessão ou utilização de créditos ilimitados**;[g.n.]

Com relação à fixação do limite para abertura de créditos adicionais a doutrina¹ assim ensina:

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

Abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como faculdade do Legislativo conceder. O que a Lei não pode é autorizar crédito ilimitado porque está incluído na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, **cujo valor será estabelecido mediante um teto certo e fixo em moeda ou em percentual**. [g.n.]

Portanto, a doutrina é clara ao ensinar que estabelecer o limite para abertura de créditos adicionais implica que a lei autorizativa fixe tal limitação em valor monetário certo ou em percentual.

Também este é o entendimento assentado no Parecer Consulta TC 022/2006:

[...] Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual¹. **Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo**. Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo **pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da Lei**: “Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(...)” A doutrina de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis² esclarece: “(...) o limite fixado para abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.” [...] [g.n.]

¹ REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal/Heraldo da Costa Reis; José Teixeira Machado Junio – 35. ed. rev. e atual. por Heraldo da Costa Reis. – Rio de Janeiro: IBAM, 2015.

Da análise do caso concreto, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual do Município de Conceição da Barra, para o exercício de 2015, Lei Municipal 2708/2014, autorizou em seu art. 6º a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada, utilizando-se como fonte para sua abertura aquelas definidas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Por sua vez, os artigos 7º, 8º, 9º e 10º do mesmo diploma legal, excepcionaram do limite estabelecido pelo art. 6º, as suplementações com recursos de excesso de arrecadação, com recursos do superávit financeiro, além de autorizar o remanejamento de recursos no âmbito da mesma secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, como também, excepcionou do limite os créditos abertos para as dotações referentes às sentenças judiciais e referentes ao serviço da dívida pública. Tudo sem estabelecer qualquer outra limitação (em valor ou percentual).

Pelo exposto, não prosperam os argumentos apresentados, pois resta claro que a Lei Orçamentária Anual do Município de Conceição da Barra, para o exercício de 2015, Lei Municipal 2.708/2014 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, violando, portanto, a vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal.

Assim sendo, argui-se na presente Instrução Técnica Conclusiva, na forma do art. 333², § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), a inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10º, da Lei Municipal nº 2708/2014, vigente no Município de Conceição da Barra no exercício financeiro de 2015, que ao permitir a abertura de créditos adicionais suplementares de forma ilimitada, transgrediu a vedação contida no inciso VII, do art. 167, da Constituição da República.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas já se posicionou sobre este tema, quando da análise da Prestação de Contas Anual do município de João Neiva (Processo TC 3886/2015), exercício de 2014, na qual, a unanimidade, decidiram os Conselheiros, através do Acórdão 295/2017 – Plenário, por negar a exequibilidade de lei

² **Art. 333.** O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.
§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.
§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade (grifou-se).

orçamentária municipal que autorizou a abertura ilimitada de créditos adicionais, por ofensa ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que o Acórdão 295/2017 se constitui em prejudgado, deve ser aplicado a casos análogos submetidos a este E. Tribunal de Contas, conforme preceituado no art. 177, da LC 621/2012, *in verbis*:

Art. 177. A decisão, **contida no acórdão** que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade **de lei ou ato do poder público**, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas (**grifou-se**).

Dessa forma, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei Municipal nº 2708/2014, por flagrante ofensa ao disposto no inciso VII do art. 167 da Lei Maior. Sugere-se, ainda, com fundamento no art. 87, VI, da LC 621/2012, a notificação do atual Prefeito do Município de Conceição da Barra determinando-lhe que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 5.1.2 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Conforme demonstrado anteriormente, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo digital DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 24.995.412,60, sendo que R\$ 15.817.399,41 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Conceição da Barra – Lei 2.708/2014 – assim dispôs:

Art. 6º. Na forma do que dispõe § 8º, do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, ficam os Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares `faz dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até o limite de **10% (Dez por cento)** do total de suas respectivas despesas fixadas, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 10% (dez por cento) do orçamento global, equivalentes a R\$ 9.538.728,00.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 6.278.671,41, havendo necessidade de que o Agente Responsável apresente os esclarecimentos que julgar necessários, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Considerando que a equipe técnica entendeu como inaplicável os artigos que disciplinam a abertura de créditos suplementares adicionais previstos na Lei

2.708/2014, por considera-los inconstitucionais, tornando assim causa, os efeitos são justamente reconhecer créditos suplementares superiores a Lei Orçamentária Anual.

A Lei orçamentária previa o percentual de 10% (dez) por cento de suplementação, o que corresponderia a **R\$ 9.538.728,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais)**, contudo, segundo a equipe técnica houve a suplementação de **R\$ 15.817.399,01 (Quinze milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e um centavo)**, ultrapassando assim em **R\$ 6.278.671,41 (Seis milhões duzentos e setenta e oito reais e setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**, que foram devidamente autorizadas através do Artigo 8º Lei Municipal 2.708/2014 (autorização de suplementação por **Superávit Financeiro** do ano anterior) e, pela Lei nº 2.723/15 que autorizou mais 10% de suplementação na Lei orçamentária de 2015.

Com a devida vênia, considerando o que consta deste tópico, resta devidamente regular as suplementações que totalizam **R\$ 6.278.671,41 (Seis milhões duzentos e setenta e oito reais e setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**, e que foram impugnados pela equipe técnica.

Diante do exposto, sendo regular o texto normativo e as operações realizadas com base nos mesmos, não há como se apontar suplementação maior do que previsto no orçamento.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O gestor afirma que a Lei Orçamentária Anual previa o percentual de 10% por cento de suplementações, o que corresponde a R\$ 9.538.728,00 e que posteriormente a Lei 2.723/2015 autorizou mais 10% de suplementações.

O Relatório Técnico Contábil 96/2017 demonstra na tabela 01 que, com base no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, foram abertos, no exercício, créditos adicionais assim discriminados:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
2708/2015	15.817.399,41	-	15.817.399,41
2709/2015	-	2.090.000,00	2.090.000,00
2717/2015	3.473.913,19	-	3.473.913,19
2723/2015	5.704.100,00	-	5.704.100,00
Totais	24.995.412,60	2.090.000,00	27.085.412,60

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da análise da tabela acima, verifica-se que, com base na LOA e na Lei 2723/2015 foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 21.521.499,41. Entretanto as autorizações contidas nas duas leis permitiam suplementações no percentual de 20% da despesa fixada, ou seja, no valor máximo de R\$ 19.077.456,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos no montante de R\$ 2.444.043,41 sem autorização legislativa.

Conforme exposto no item anterior desta Instrução Técnica Conclusiva, a abertura de crédito adicional suplementar, superior ao limite permitido no art. 6º da LOA (Lei Municipal nº 2708/2014), se deveu ao preceito excepcionante contido nos artigos 7º ao 10 da mesma Lei, preceito este de flagrante inconstitucionalidade eis que infringente à vedação prevista no inciso VII, do art. 167, da Lei Maior, impeditiva da concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Dessa forma, a abertura de crédito adicional suplementar em valores superiores aos 20% do total da despesa fixada no orçamento, ou seja, em valores superiores a R\$ 19.077.456,00, não atendeu ao preceito constitucional supramencionado.

Em verdade, afigura-se claro que o indício de irregularidade ora em comento decorreu, diretamente, da anomalia examinada no tópico anterior na qual se suscitou o reconhecimento, pelo Plenário desta E. Corte de Contas, da afronta à norma constitucional consubstanciada no inciso VII do art. 167 da Constituição da República.

Dessa forma, ante todo o exposto e corroborando o que foi explanado no tópico anterior, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10º da LOA do Município de Ecoporanga (Lei Municipal nº 2708/2014), referente ao

exercício de 2015, que ao permitir a abertura de créditos adicionais suplementares de forma ilimitada, transgrediu a vedação contida no inciso VII, do art. 167, da Constituição da República.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23 da Lei Municipal nº 1.226/2014 (LDO)

Conforme relatado no RT 96/2017:

Observou-se que o município de Conceição da Barra, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal e a meta arrecadação de receita primária (tabela 03).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(grifei e negritei)*

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 24 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 35. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada ao Poder Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

§ 1º. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste Artigo.

§ 2º. As despesas que constituem obrigações legais e constitucionais do município ficam excluídas da limitação prevista no caput deste Artigo.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2015, que o município encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro na fonte 000 - Recursos Ordinários (R\$ -143.056,15).

Registra-se que as fontes de recursos vinculados somam R\$ 33.600.783,82 ao final do exercício de 2015. Entretanto estes recursos por serem legalmente vinculados não podem ser utilizados para suportar déficit financeiro de objeto divergente de sua vinculação ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da LRF a seguir:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário e déficit financeiro na fonte de recursos ordinários, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Alega a unidade Técnica na **Instrução Técnica Inicial** que o Poder Executivo no exercício de 2015 empenhou mais do que arrecadou, em linhas gerais, não observando assim regras da LDO e LRF.

Quanto à lei de Diretrizes Orçamentárias (**Lei Municipal nº 2.703/2014**), o anexo abaixo demonstra claramente que não houve transgressão as metas estabelecidas, como segue:

COMPARATIVO DE METAS X REALIZADOS		R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas 2015	Realizadas 2015
I - Receita Total	95.386.276,39	83.021.728,7
II - Receitas Primárias (I)	91.585.332,49	77.291.799,7
III - Despesa Total ¹	95.386.276,39	80.064.698,6
IV - Despesas Primárias (II)	93.093.536,87	77.755.683,5
V - Resultado Primário (II-IV)	(1.508.204,38)	(463.883,76)
VI - Resultado Nominal	0	(5.393.000,90)

¹ - Considerando a dedução de Suplementações e Empenhos com Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores

A área técnica demonstrou que houve empenho no total de **R\$ 89.463.698,63** enquanto houve receita orçamentária total do período de **R\$ 83.021.728,71**, o que acarretaria um déficit orçamentário de **R\$ 6.441.969,92**. Desta forma alega que houve inobservância de regras da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Ocorre que a constatação da equipe técnica desconsidera a utilização de superávit financeiro no importe de **R\$ 9.399.000,00**, existente no **Anexo 12** do Balanço Orçamentário.

A utilização dessa disponibilidade de caixa foi devidamente prevista na LDO e na LOA. Assim, conceitualmente, com saldo financeiro para suportar as despesas empenhadas é inaplicável a regra contida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade fiscal, que versa sobre a limitação de empenho.

Conquanto isso, quando confrontado o déficit apontado pela equipe técnica (**R\$ 6.441.969,92**) com o superávit financeiro (**R\$ 9.399.000,00**), temos um resultado orçamentário superavitário em **R\$ 2.957.030,08** no exercício.

Ademais a leitura de que não houve cumprimento de metas não se mostra razoável, sob a ótica de gestão financeira.

Com relação à receita primária, a previsão não foi atingida diante da flagrante e notória situação de crise no cenário econômico com a queda vertiginosa da atividade econômica e por tal razão, queda na arrecadação de impostos. Contudo, em cotejo com o acompanhamento do comprometimento financeiro e orçamentário, houve total respeito ao planejamento inicial, utilizando-se o superávit financeiro do exercício anterior, não comprometendo assim a execução orçamentária e financeira do exercício de 2015.

Lado outro o resultado primário previsto na LDO era de (1.508.204,38), contudo a equipe técnica apontou para um resultado de (9.862.883,76), mas não considerando a utilização do superávit financeiro do exercício de 2014 e consignado no **Anexo 12**, a saber: **R\$ 9.399.000,00**. Com esse resultado de caixa, o resultado primário existente no balanço (após a dedução do superávit) é de (463.883,76), dentro, portanto, da previsão da LDO.

Por fim, com relação ao resultado nominal, a previsão da LDO era de 0,00, contudo conseguiu-se efetuar a baixa no valor do **Montante da Dívida Consolidada** no total de **R\$ 5.393.000,90**, demonstrando eficiência na gestão financeira e orçamentária do ente municipal.

Não há, portanto, como sustentar a ocorrência de infração a LDO e LRF, especificamente quanto aos resultados primário e nominal, quando estes, considerando o superávit financeiro do ano anterior, encontram-se dentro das metas estabelecidas para aquele exercício financeiro.

Encaminha-se, pois, a LDO do exercício exigido.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenhos.

Quanto a este item o gestor afirma que não houve transgressão às metas estabelecidas na LDO e que o déficit orçamentário apurado foi coberto pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Inicialmente é importante destacar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressuponha a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

É claro que há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do município, em seu art. 35, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

No caso de Conceição da Barra, o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não atingimento de metas bimestrais de arrecadação e de resultado nominal previstas, referentes ao 3º e 4º e 5º bimestres de 2015, conforme constam nos Processos TC 12.294/2015, 12.959/2015 e 206/2016.

Em consulta a Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada e dos demonstrativos homologados no sistema CidadES, verifica-se o seguinte:

Tabela 02: Metas previstas x realizadas

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	METAS PREVISTAS	REALIZADAS
Receita Total	95.386.276,39	83.021.728,71
Receitas Primárias (I)	91.585.332,49	77.291.799,70
Despesa Total	95.386.276,39	89.463.698,63
Despesas Primárias (II)	93.093.536,87	87.154.683,46
Resultado Primário (I – II)	(1.508.204,38)	(9.862.883,76)
Resultado Nominal	-	(5.393.000,90)

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da análise da tabela acima se verifica que **houve o descumprimento** das metas de arrecadação e de resultados primário e nominal.

Além disso, não há comprovação nos presentes autos de que o prefeito tenha adotado medidas necessárias e suficientes ao atingimento das metas, quais sejam, cópias dos atos que implementaram a limitação de empenho e a movimentação financeira, conforme previstas na LDO, e em cumprimento ao art. 9º da LRF. E mesmo que tivessem sido encaminhados, restaria ainda a insuficiência das possíveis medidas adotadas, pois o reflexo da não limitação dos empenhos foi sentido no declínio da situação financeira do município em 2015, qual seja: verificou-se do anexo ao Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2015, que o município encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro na fonte 000 - Recursos Ordinários (R\$ -143.056,15).

Desta forma, sugere-se que seja **mantido o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (ITEM 6.1 DO RTC 96/2017)

Inobservância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço

Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme seguinte tabela:

Tabela 11: Inconsistência na consolidação da execução financeira **Em R\$ 1,00**

BALFIN	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
Saldo do exercício anterior	53.381.616,88	53.381.616,88	0,00
Receitas Orçamentárias	83.021.728,71	83.021.728,71	0,00
Transferências <u>Financ.</u> Recebidas	3.118.020,69	3.689.174,01	571.153,32
Recebimentos <u>Extraorçamentários</u>	52.513.675,50	52.514.356,90	681,40
Despesas Orçamentárias	89.463.698,63	89.463.698,63	0,00
Transferências <u>Financ.</u> Concedidas	3.118.020,69	3.118.020,69	0,00
Pagamentos <u>Extraorçamentários</u>	48.515.645,54	49.087.114,06	571.468,52
Saldo para exercício seguinte	50.937.676,92	50.938.043,12	366,20

*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra.

Fonte: Processos TC 4898/2016, 3458/2016, 5109/2016 e 10326/2016.

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Trata-se de inconsistências na consolidação do Balanço Financeiro (BALFIN): (a) Transferências financeiras recebidas; (b) Recebimentos extraorçamentários; (c) Pagamentos extraorçamentários; (d) Saldo para o exercício seguinte. Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

- (a) Durante o exercício de 2015, o ente Município de Conceição da Barra, efetuou repasses ao **Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Conceição da Barra – PREVICOB**, a título de aporte financeiro, no valor de **R\$ 571.153,32**. Entretanto, o PREVICOB não fez o registro nas contas do grupo 4.5.1., como recebimentos de transferências financeiras, tendo, portanto, utilizado formas de registros Contábeis diferentes do PREVICOB e da Prefeitura (Ente).

A Prefeitura utilizou a forma determinada no MCASP para registrar as transferências financeiras.

- (b) O valor de R\$ 681,40, na realidade é R\$ 315,20 que é o cancelamento de arrecadação no PREVICOB registrado pelo líquido, e na Prefeitura, conforme o MCASP é registrado pelo valor bruto, considerando o cancelamento como um DÉBITO, portanto, na coluna pagamento extra.

A divergência de R\$ 366,20, da operação de R\$ 681,40 menos R\$ 315,20, houve equívoco na transposição dos valores por parte do nobre Controlador, conforme tabela abaixo:

	Recebimentos Extraorçamentário
CAMARA	913.157,46
PREVICOB	765.168,67
PREFEITURA	50.835.715,57
SOMA	52.514.041,70

- (c) Esta suposta divergência é reflexo das justificativas apresentadas no item (a) e (b).
- (d) Com as explicações na letra (b), o valor da suposta divergência R\$ 366,20 deixa de existir.

Como até o exercício de 2016 foram utilizados sistemas e base de dados diferentes, com formas de registro e contabilização diferentes, existiu a divergência apontadas que será regularizada no exercício de 2017, com a utilização do mesmo sistema e base de dados do Município, mantido pelo Poder Executivo, responsável pela consolidação e edição de normas complementares de consolidação, o Município terá um regra única para utilização nos moldes do MCASP a partir deste exercício, em conformidade com a Lei Complementar nº 156/2016,

Lei complementar 156/2016

Art. 27. Altera o art. 48 da Lei complementar 101/2000

§ 6º - Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia."

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inconsistência na consolidação da execução financeira.

O gestor esclarece que foi efetuado repasses ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Conceição da Barra – IPRECOB, a título de aporte no montante de R\$ 571.153,32, todavia o Instituto fez o reconhecimento deste montante em conta diferente. Já com relação ao valor de R\$ 366,20 afirma que decorreu de erro na transposição dos valores por parte do técnico desta Corte. Aduz ainda que no exercício de 2017 será regularizada a divergência apontada.

Em que pesem as alegações apresentadas, as mesmas não foram acompanhadas de documentos que comprovassem as divergências apontadas, nem das medidas adotadas a fim de corrigi-las.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (ITEM 7.1 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadesWeb, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Havia no exercício de 2015 norma legal criando o fundo Municipal de Saúde, contudo a legislação era antiga e desatualizada sem condições de executar os programas e atividades como unidade gestora autônoma.

No presente exercício, a atual administração, que já recebeu o orçamento aprovado sem esse detalhe, está ultimando as medidas para que no ano de 2018 o Fundo Municipal de Saúde possa constar como Unidade Gestora.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de medidas legais para instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade Gestora.

O gestor afirma que em 2015 havia norma legal criando o Fundo de Saúde, contudo a legislação era antiga e sem condições de executar os programas e atividades como unidade gestora autônomas e que têm adotado medidas para que no exercício de 2018 o Fundo possa constar como unidade gestora.

Da análise dos argumentos apresentados verifica-se que não foram apresentadas justificativas suficientes nem documentos que comprovem as medidas necessárias tomadas a fim de que o Fundo Municipal de Saúde seja instituído como unidade gestora autônoma.

Entretanto, tendo em vista que não houve prejuízo à análise, e que foi possível aferir o cumprimento do limite constitucional dos gastos com Saúde, haja vista que a execução do orçamento foi registrada contabilmente na Secretaria Municipal de

Saúde, depreende-se que o presente indicativo pode ser afastado, cabendo, neste caso, ressalva e determinação.

2.6. INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL (ITEM 7.2 DO RTC 96/2017)

Inobservância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

Tabela 16: Inconsistências na consolidação da execução patrimonial Em R\$ 1,00

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
Ativo Circulante	21.143.064,07	21.143.064,07	0,00
Ativo Não Circulante	20.509.202,80	20.509.202,80	0,00
Passivo Circulante	2.047.083,00	2.096.151,61	-49.068,61
Passivo Não Circulante	7.388.001,37	7.388.001,37	0,00
Patrimônio Líquido	32.217.182,50	32.168.113,89	49.068,61
Ativo Financeiro	16.930.314,93	16.557.551,41	372.763,52
Passivo Financeiro	2.621.536,86	2.674.351,61	-52.814,75
Superávit/Déficit financeiro	14.308.778,07	13.883.199,80	425.578,27

*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra.

Fonte: Processos TC 3711/2016, 4828/2016, 4898/2016, 7448/2016 e 10329/2016.

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Trata-se de inconsistências na consolidação do Balanço Patrimonial (BALPAT): (a) Passivo Circulante; (b) Patrimônio Líquido; (c) Ativo Financeiro; (d) Passivo Financeiro; (e) Superávit Financeiro. Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução patrimonial.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de

apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O levantamento apresentado na tabela 17, informando os saldos que compõe o BALPAT transcrito dos relatórios do CidadES (anexo).

BALPAT	Valor apurado	Valor consolidado	Diferença
Ativo Circulante	75.989.067,09	75.989.067,09	-
Ativo Não Circulante	155.402.431,55	155.402.431,55	-
Passivo Circulante	2.448.430,21	2.448.430,21	-
Passivo Não Circulante	89.742.429,41	89.742.429,41	-
Patrimônio Líquido	139.200.639,02	139.200.639,02	-

*valores transcritos dos Balanços do CidadES e encaminhado anexo.

Os valores apurados e transcritos na tabela acima foram copiados a partir dos relatórios emitidos na página do CidadES, BALPAT.PDF homologado. A soma dos Balanços por unidade gestoras distintas, correspondem os valores apresentados na tabela acima de forma correta.

Somente o valor da unidade gestora PREFEITURA (Poder Executivo), para o grupo ATIVO CIRCULANTE (Anexo), totaliza R\$ 43.794.056,59, superior ao valor informado na tabela 16, às fls. 23, processo TC 4898/2016 de R\$ 21.143.064,07. Deve ter tido algum equívoco na transcrição dos dados pelo nobre Controlador desta Corte de Contas.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à inconsistência na consolidação da execução patrimonial.

O gestor informa que do levantamento feito a partir dos relatórios gerados pelo sistema CidadES não existe divergência na consolidação.

Em consulta aos documentos referentes à Prestação de Contas Anual das Unidades Gestoras do Município de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2015, homologados no sistema CidadES, observa-se o seguinte:

Tabela 03: Consolidação da execução patrimonial

Em R\$ 1,00

CONTA	PREFEITURA	CÂMARA	IPRECOB	TOTAL	CONSOLIDADO	DIFERENÇA
ATIVO CIRCULANTE	43.794.056,59	529.324,75	31.665.319,55	75.989.067,09	75.989.067,09	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	155.187.020,58	174.730,65	40.680,32	155.402.431,55	155.402.431,55	-
PASSIVO CIRCULANTE	2.302.709,33	145.720,88	-	2.448.430,21	2.448.430,21	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.280.368,59	-	79.462.060,82	89.742.429,41	89.742.429,41	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	186.397.999,25	558.334,52	(47.756.060,95)	139.200.639,02	139.200.639,02	-
ATIVO FINANCEIRO	22.418.052,16	528.356,75	29.382.253,31	52.329.028,42	52.329.028,42	-
PASSIVO FINANCEIRO	18.849.454,23	8.946,52	-	18.871.300,75	18.871.300,75	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO	3.568.597,93	519.410,23	29.382.253,31	33.457.727,67	33.457.727,67	-

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da análise da tabela acima, constata-se que realmente a divergência apontada não existe.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONTÁBIL (ITEM 7.3 DO RTC 96/2017)

Inobservância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Identificou-se divergência na evidenciação da execução patrimonial entre Balanço Patrimonial consolidado (BALPAT) e balancete de verificação contábil (BALVER), referente às classes 1 e 2 do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP, conforme se verifica da seguinte tabela:

Tabela 17: Divergência entre BALPAT e BALVER

Em R\$ 1,00

Execução Patrimonial	BALPAT	BALVER	Diferença
Ativo Circulante	80.225.374,54	75.989.067,09	-4.236.307,45
Ativo Não Circulante	152.473.899,01	155.402.431,55	2.928.532,54
Passivo Circulante	2.804.155,68	2.448.430,21	-355.725,47
Passivo Não Circulante	89.742.429,41	89.742.429,41	0,00
Patrimônio Líquido	114.855.342,07	139.200.639,02	24.345.296,95

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Trata-se de divergência na evidenciação da execução patrimonial, especificamente em saldos das seguintes classes de contas patrimoniais: (a) Ativo Circulante; (b) Ativo Não Circulante; (c) Passivo Circulante; (d) Patrimônio Líquido. Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na evidenciação da execução patrimonial.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O arquivo BALVER.PDF encaminhado na prestação de contas, contém os balancetes de verificação contábil do mês de dezembro. Balanço e ENCERRAMENTO. Pelos dados apresentados na planilha, o nobre Controlador fez a análise com os valores do mês de dezembro, quando o correto deve ser pelos valores do Balancete de ENCERRAMENTO, onde constam os dados com a apuração do resultado do exercício, inclusive com a apuração dos resultados. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 1: Valores Apresentados no BALPAT e BALVER (Encerramento)

Execução Patrimonial	BALPAT	BALVER	em R\$
			Diferença
Ativo Circulante	75.989.067,09	75.989.067,09	-
Ativo Não Circulante	155.402.431,55	155.402.431,55	-
Passivo Circulante	2.448.430,21	2.448.430,21	-
Passivo Não Circulante	89.742.429,41	89.742.429,41	-
Patrimônio Líquido	139.200.639,02	139.200.639,02	-

- (a) O valor apresentado no BALPAT está de acordo com o informado no BALVER (Encerramento 2015) R\$ 75.989.067,09.
- (b) O valor apresentado no BALPAT está de acordo com o informado no BALVER (Encerramento 2015) R\$ 155.402.431,55.
- (c) O valor apresentado no BALPAT está de acordo com o informado no BALVER (Encerramento 2015) R\$ 2.448.430,21.
- (d) O valor apresentado no BALPAT está de acordo com o informado no BALVER (Encerramento 2015) R\$ 139.200.639,02.

Todos os dados estão apresentados corretamente.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à divergência entre o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação Contábil.

O gestor afirma que o Balancete de Verificação encaminhado quando da prestação de contas contem dois balancetes, o do mês de dezembro e o do encerramento do exercício e o que foi utilizado na análise pelo técnico desta Corte foi o do mês de dezembro, fato este que causou a divergência apontada.

Compulsando o Balancete de Verificação disponível no sistema CidadES, referente a PCA 2015 verifica-se que assiste razão os argumentos apresentados pelo gestor. Da análise do BALVER e do BALPAT verifica-se que a divergência ora apontada realmente não existe, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 03: Divergência entre BALPAT e BALVER **Em R\$ 1,00**

Execução Patrimonial	BALPAT	BALVER	Diferença
Ativo Circulante	75.989.067,09	75.989.067,09	-
Ativo Não Circulante	155.402.431,55	155.402.431,55	-
Passivo Circulante	2.448.430,21	2.448.430,21	-
Passivo Não Circulante	89.742.429,41	89.742.429,41	-
Patrimônio Líquido	139.200.639,02	139.200.639,02	-

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Pelo exposto, sugere-se **afastar este indicativo de irregularidade.**

2.8. REGISTROS INCONSISTENTES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ITEM 7.4 DO RTC 96/2017)

Inobservância aos artigos 85, 86, 89 e 92 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado no RT 96/2017:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL.pdf), verifica-se que o referido demonstrativo não evidencia os restos a pagar, porém demonstra diversas contas que não condizem com o conceito de dívida flutuante definido no artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Observou-se ainda que o total da dívida fluante evidenciado no demonstrativo em comento é de R\$ 2.448.430,21, enquanto o total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf) é de R\$ 18.871.300,75, perfazendo uma divergência de R\$ 16.422.870,54.

Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na evidenciação da execução patrimonial.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, (Anexo o relatório corrigido), foi encaminhado sem os valores dos Restos a Pagar, por ter o entendimento à época, que se referia ao atendimento as NBCASP, que não registra os restos a pagar NÃO processados no Ativo Circulante, e tão somente nas contas de controle do orçamento. Com a solicitação, segue anexo o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante em atendimento a Lei 4.320/64, que considera os restos a pagar NÃO processados como parte do PASSIVO FINANCEIRO.

Ainda, no registro do Passivo Financeiro pela Lei 4.320/64, não existia atributos de contas contábeis "F" ou "P", que passou a existir nas NBCASP. Desta forma, foi corrigido o atributo de conta a seguir:

Contas que estavam com atributo "F" e foi corrigida para "P":

- 2.1.1.4.1.98.00.001 – Outros Encargos Sociais no valor de R\$ 17.247,69
- 2.1.1.4.2.01.00.001 Contribuição a Regime Próprio de Previdência (RPPS) no valor de R\$ 3.050,84
- 2.2.8.9.1.01.00.000 – Outras Obrigações a Longo Prazo no valor de R\$ 929.075,94.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O gestor afirma que o Anexo 17 foi encaminhado sem os valores dos restos a pagar além de apresentar inconsistências em algumas contas contábeis que estavam classificadas erradas de acordo com os atributos “Financeiro” e “Permanente”. Afirma ainda que está encaminhado o demonstrativo correto.

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor verifica-se que o mesmo encaminha um novo Balanço Patrimonial e um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante que evidenciam saldo do Passivo Financeiro no montante de R\$ 17.942.224,81.

À vista do alegado, cumpre-nos tecer alguns comentários sobre a identificação de erros e a substituição de peças contábeis.

No tocante à correção dos dados, com a consequente substituição do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, insta frisar que a Lei Federal nº 4.320/1964 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Anualmente, tais demonstrações contábeis devem ser apuradas e encaminhadas pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, observando-se obrigatoriamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, **além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na

norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores**:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

A partir desse entendimento, os balanços encerrados não podem mais ser alterados por ajustes em sua contabilidade, devendo os resultados afetados pelos lançamentos incorretos ou omissos serem justificados, e realizados os acertos necessários à correta evidenciação do patrimônio no exercício corrente, nos termos do texto da Resolução CFC nº 1.132/08, acima transcrito.

Sendo assim, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.9. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 7.5 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Conforme relatado no RT 96/2017:

Conforme consta da avaliação atuarial IPAS de Conceição da Barra (proc. TC 10326/2016):

12. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

A situação é a seguinte: |

A. Plano Financeiro:

• Ativo Real Ajustado:		R\$	0,00
• Provisão Matemática:		R\$	23.535.090,75
• Plano de amortização:		R\$	23.535.090,75
• Equilíbrio Técnico:		R\$	0,00

B. Plano Previdenciário:

• Ativo Real Ajustado:		R\$	28.575.443,63
• Provisão Matemática:		R\$	79.462.060,82
• Déficit Técnico:		R\$	50.886.617,19

12.1. A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de “dotações orçamentárias” ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a 23,32% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 35 anos.

12.2. Outra solução que se apresenta, dada a magnitude do Déficit Técnico Total e a inviabilidade de cumprimento do ajuste proposto para sua cobertura, será saldar o déficit técnico de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2015	5,00%
2016	10,00%
2017	15,00%
2018	20,00%
2019	25,00%
2020 à 2049	27,00%

12.3. Outra opção de cobertura do Déficit Técnico é através de aportes anuais, crescentes a cada ano, onde recomendamos que o Instituto faça um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, imobilizado, intangíveis, etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais. (...)

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, cabe ao mesmo encaminhar documentação comprobatória das providências que tomou para que haja cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial do RPPS.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No exercício de 2015, consta a existência de um Plano de amortização que não foi implementado por orientação da área técnica do Ministério da Previdência Social.

A atual administração está ultimando estudos para apresentação até o final do exercício de um Plano exequível para manutenção do equilíbrio atuarial.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

O gestor afirma que a atual administração está finalizando estudos para apresentação de um plano exequível para a manutenção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social.

Assim, verifica-se que não foram apresentados documentos que comprovem as medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento a legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.10. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESPROVIDA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.6 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao artigo art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme relatado no RT 96/2017:

Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14) e do Balanço Financeiro (BALFIN) que houve no exercício de 2015 a inscrição em restos a pagar não processados no valor de R\$ 10.224.063,63.

Entretanto, o município encerrou o exercício com um déficit financeiro em recursos não vinculados de R\$ 143.056,15 (tabela 15), indicando que não havia disponibilidade financeira para suportar inscrições de despesas com recursos não vinculados, conforme previsão do art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas **até o limite** do saldo da disponibilidade de caixa;

A irregularidade pode ser confirmada no próprio relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 do município, encaminhado junto a esta PCA (RGFRAP):

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Conceição da Barra
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2015
RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	16.435.373,47	53.128,29	769.224,31	2.262.443,19	3.500.354,89	9.850.222,79	8.746.184,48	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	3.500.354,89	37.271,60	325.931,61	302.811,96	3.500.354,89	-666.015,17	1.424.459,09	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	8.618.334,96	4.860,44	208.819,56	1.466.496,68	0,00	6.938.158,28	2.964.493,14	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	685.577,07	0,00	720,22	0,00	0,00	684.856,85	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	66.881,46	3.556,25	941,22	56.066,94	0,00	6.317,05	137.118,54	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	3.564.225,09	7.440,00	232.811,70	437.067,61	0,00	2.886.905,78	4.220.113,71	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.028.305,19	561.569,84	207.274,50	3.200.129,08	0,00	-1.940.668,23	1.617.453,23	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.028.305,19	561.569,84	207.274,50	3.200.129,08	0,00	-1.940.668,23	1.617.453,23	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	18.463.678,66	614.698,13	976.498,81	5.462.572,27	3.500.354,89	7.909.554,56	10.363.637,71	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	29.385.134,52	2.800,00	0,00	-2.800,00	0,00	29.385.134,52	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Conforme se observa no relatório transcrito acima, também houve inscrição de restos a pagar vinculados às fontes de recursos “AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE”, “40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)”, “OUTROS RECURSOS VINCULADOS” e recursos não vinculados, sem disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, não restando possibilidade de sua utilização para a eventual cobertura de déficit financeiro em recursos não vinculados.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente deve-se registrar que o valor consignado no relatório que a importância registrada em restos a pagar e desprovida de cobertura financeira é de R\$ 143.046,15 e representa praticamente 01 (um) dia de arrecadação do Município.

Ademais, o exercício de 2015 não foi o último da gestão do então prefeito em exercício, não agredindo assim o artigo 42 da LRF, cuja proibição de lançamento em restos a pagar sem a devida cobertura financeira está limitada aos compromissos assumidos nos 02 (dois) últimos quadrimestres do último ano de gestão.

Desta forma, não há como considerar como irregular o registro do mencionado valor, quer seja pela importância insignificante que não compromete as finanças municipais, quer seja pela ausência de vedação a esse procedimento.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a inscrição de restos a pagar não processados desprovida de disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

O gestor afirma que o ano de 2015 não foi o último ano da gestão do então prefeito, logo, não agredindo ao artigo 42 da LRF e que a importância apontada é insignificante e equivale a apenas um dia de arrecadação do município.

Preliminarmente é importante frisar que, o presente indicativo de irregularidade se relaciona a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente de recursos, conforme vedação imposta no artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não com a vedação imposta no artigo 42 da LRF, cuja verificação é realizada no último ano do mandato do Chefe do Poder.

Assim, considerando que não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente de recursos financeiros, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.11. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (ITEM 9.4 DO RTC 96/2017)

Inobservância aos artigos 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Conforme relatado no RT 96/2017:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141/2012, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36 da LC 141/2012, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo dos municípios devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a aprovação da prestação de contas referente ao 2º e 3º quadrimestres apenas.

Assim, diante do não envio do arquivo referente à prestação de contas anual dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, sugere-se a citação do Agente Responsável para encaminhamento de justificativas quanto à ausência verificada.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Segue em anexo, o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Conceição da Barra.

O gestor encaminha em anexo documentos que afirma ser o parecer do Conselho de Saúde.

Da análise dos documentos acostados verifica-se a Resolução nº 02 de 27 de agosto de 2015 aprova a prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2015, bem como a Resolução nº 01/2016 de 27 de janeiro de 2016 que aprova a prestação de contas referente ao segundo e terceiro quadrimestres de 2015 da Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, opina-se no sentido de **afastar o indicativo de irregularidade.**

2.12. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 10 DO RTC 96/2017)

Inobservância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Conforme relatado no RT 96/2017:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice D deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrou-se sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	44.028.824,11
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	3.082.017,69
Valor efetivamente transferido	3.090.245,99

Fonte: Processo TC 4898/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 8.228,30 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos)

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, cabe ao gestor apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, para fins de apreciação das contas de governo, com base no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, foi notificado o atual chefe do Executivo Municipal (Termo de Notificação 411/2017), Francisco Bernhard Vervloet, que apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Incorreu em equívoco a equipe técnica na manifestação técnica nº 00691/2017, especificamente quanto ao quadro demonstrativo de fls.70 (quadro demonstrativo I – Apuração das Bases referenciais dos limites de gasto do

Legislativo), pois deixou de considerar a linha de receita nº "1.9.1.3.99.00 – **MULTAS/JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA E OUTROS TRIBUTOS**".

Essa linha de receita faz parte de receita pertencente ao Grupo Tributário e que deve ser considerada para fins de cálculo do repasse ao Poder Legislativo na forma do Parecer Consulta 05/04 do TCEES.

Diante do exposto, na forma do quadro em anexo, a base de cálculo para o repasse é de **R\$ 44.146.370,96**, diversa do que apontado na referida manifestação técnica que foi de **R\$ 44.028.824,11**.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se relaciona a transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do valor máximo permitido.

O gestor afirma que não foi considerado na receita os recursos provenientes de “Multas/Juros de mora da dívida ativa de outros tributos”, fato este que causou a divergência.

Preliminarmente, cabe destacar o que ensina o Tribunal de Contas do Tocantins (TCE-TO), no Parecer Consulta 2970/2010, quais Receitas compõem a base de cálculo para o Duodécimo, conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS QUE COMPOEM A BASE DE CALCULO PARA O DUODÉCIMO

Código da Receita	Descrição	Fundamentação Legal
4.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária	Art. 156 CF
4.1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas e Juros sobre Tributos	
4.1.9.1.3.00.00.00.00.0000	Multa e juros sobre a Dívida Ativa	
4.1.9.3.1.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	
4.1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte FPM	Art. 159, I, "b" e "d", da CF
4.1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte ITR	Art. 158, II da CF
4.1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	Art. 153, § 5º da CF
4.1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração	LC 87/96
4.1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	Art. 158, IV da CF
4.1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	Art. 158, III da CF
4.1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do IPI Exportação	Art. 159, § 3º da CF
4.1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da CIDE	Art. 159, § 4º da CF

Assim também entende o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) nos autos do processo Consulta, abaixo transcrito:

PROCESSO T.C. Nº 0904288-0

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1117/09

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2009, considerando, na íntegra, a conclusão do Parecer CCE N.º 10/2009, **CONHECER** da presente consulta, face à obediência aos requisitos de

admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica desta Corte e, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Com amparo nas Decisões T.C. nº 0210/01, 1390/01, 1559/01, 1387/02, 0086/03, 1451/03, 0212/06, 0492/06 e 1036/07, tem-se como receitas que compõem a base de cálculo para o limite estatuído no artigo 29-A, da Constituição Federal:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

IPTU

ISS

ITBI

IRRF (retido pelo município)

Taxas

Contribuições de Melhoria

Multa e Juros de natureza tributária

TRANSFERÊNCIAS

Cota IOF – Ouro

Cota ITR

Cota IPVA

Cota ICMS

Cota IPI

Cota FPM

Cota ICMS – Desoneração (Lei Complementar nº 87/96)

CIDE

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)

(...)

Diante dos ensinamentos acima transcritos, **constata-se que houve omissão do seguinte valor na apuração do duodécimo Legislativo**, o que causou o excesso apontado no Relatório Técnico Contábil 96/2017:

1.9.1.1.99.00	Multa/Juros Mora Outros Tributos	117.546,85
TOTAL		117.546,85

Assim, ao efetuar novamente o cálculo do valor limite a ser repassado, incluindo os valores acima descritos, chega-se ao seguinte resultado:

Item	Conta Contábil	Tributo	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			7.985.990,45
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	7.985.990,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			34.807.502,94
2	1.7.2.1.01.02	FPM	17.773.304,97
3	1.7.2.1.01.05	ITR	338.524,62
4	1.7.2.2.01.04	IPI	415.722,63
5	1.7.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	142.991,76
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	15.409.795,08
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	721.308,39
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	5.945,49
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			1.352.877,57

9	1.2.2.0.29.00	Contrib. Para Custeio Ilum. Públ.	889.152,55
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	3.602,02
11	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora – ITBI	2.433,76
11	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	49.381,57
12	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA –IPTU	57.204,39
13	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA –ITBI	607,22
14	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA –ISS	5.150,14
15	1.9.1.3.99.00	Multas e Juros de Mora DA – outros tributos	117.546,85
16	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	227.781,07
TOTAL			44.146.370,96
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988).			7%
Valor Limite a ser Repassado			3.090.245,97
Valor Repassado			3.090.245,99
Valor Repassado a maior			0,02

Pelo exposto, considerando que o repasse a maior foi de apenas R\$ 0,02 (dois centavos), opina-se no sentido de **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de governo relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati foi notificado o atual prefeito para apresentar justificativas e documentos. Apresentada a defesa, concluiu-se pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 9.4 e 10 do RT 96/2017, restando irregulares as demais:

5.1.1	EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º AO 10º DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LEI 2.708/2014;
5.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;
5.2.1	INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
6.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA;
7.4	REGISTROS INCONSISTENTES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;
7.5	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS;
7.6	INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESPROVIDA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA SEU PAGAMENTO;

Cumpra registrar que o presente processo cuida das contas consolidadas (de governo) do município, cuja obrigação do TCEES, nos termos do art. 71 da Constituição da República, é apreciar o mérito e emitir parecer prévio (técnico) dirigido à Câmara do município para que a mesma proceda ao julgamento:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Em mesmo sentido o art. 29 da Constituição do Estado do ES:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela **Câmara Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Tendo em vista a obrigatoriedade dos tribunais de contas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se para que o TCEES emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas, exercício de 2015, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12.

Por oportuno, sugere-se ainda que sejam encaminhadas ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) se abstenha de promover a abertura créditos adicionais com base em quaisquer dispositivos de Lei que confronte o art. 167, inciso VII da Constituição Federal/1988, permitindo a abertura de créditos adicionais ilimitados;

Proc. TC	4898/2016
Fl.	252
Rubrica	
Mat.	203.516

b) deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;

c) Institua o Fundo Municipal de Saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012;

Vitória – E.S, 20 de setembro de 2017.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA – MAT.: 203.516